



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2850, DE 2022

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, no que tange aos servidores dos ex-Territórios Federais e autoriza reabertura do prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento; dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; dos servidores que exerciam funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia; dispõe sobre a carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, no que tange aos servidores dos ex-Territórios Federais e autoriza reabertura do prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento; dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; dos servidores que exerciam funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia; dispõe sobre a carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.



SF/22471.17898-71

Art. 2º Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizeram a opção de que trata o *caput* o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 3º Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 4º Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. 5º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de

Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1987, para Rondônia;

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“**Art. 8º**

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460,

de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“**Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no *caput* aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, **municipal**, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os

critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)

“**Art. 33-A.** Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente,

desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“**Art. 33-B.** Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do *caput*, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“**Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o *caput* será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. 6º A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas à gestão governamental.

.....

§ 5º No interesse da administração, o Ministério da Infraestrutura poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do *caput* integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme o Anexo I.” (NR)

“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação – GQ.

§ 2º Além das vantagens de que trata o § 1º, não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º vantagens pessoais, diferenças individuais, resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de exercícios de função de confiança ou cargo em comissão, quintos ou décimos, adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores ativos, inativos e pensionistas não implicará redução de remuneração, proventos ou pensões.” (NR)

“Art. 4º-C. A partir de 1º de janeiro de 2023, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

I –

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....
II –

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério de Infraestrutura.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“**Art. 10.**

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

Art. 10. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. 11. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.112, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais

rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

Como ressaltou o relator da MPV nº 1.112, de 2022, a questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que

trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

O projeto também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Ainda, alteramos o art. 29 da Lei nº 13681, de 2018, tendo em vista que aos olhos da nossa Constituição Federal, a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, **de servidor municipal**, que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de Prefeituras neles localizadas, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal, desde que comprove o vínculo nos termos do §4º, do art. 1º da EC-98/17.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de

destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Para efeitos de compatibilidade orçamentária e financeira, adotam-se para esta proposição os fundamentos já demonstrados pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos nº 00169/2022 ME, que acompanhou a MPV nº 1.112, de 2022.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22471.17898-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art40_par19
- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>
 - art31
- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma Previdenciária (2003) - 41/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41>
 - art2_par5
 - art3_par1
- Emenda Constitucional nº 60, de 2009 - EMC-60-2009-11-11 - 60/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;60>
- Emenda Constitucional nº 79, de 2014 - EMC-79-2014-05-27 - 79/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;79>
 - art3
 - art6
- Emenda Constitucional nº 98, de 2017 - EMC-98-2017-12-06 - 98/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017;98>
 - art6
- Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1971); LDB (1971) - 5692/71
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5692>
 - art77
- Lei nº 7.995, de 9 de Janeiro de 1990 - LEI-7995-1990-01-09 - 7995/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7995>
- Lei nº 8.270, de 17 de Dezembro de 1991 - LEI-8270-1991-12-17 - 8270/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8270>
- urn:lex:br:federal:lei:1991;8460
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8460>
 - art5
- Lei nº 8.460, de 17 de Setembro de 1992 - LEI-8460-1992-09-17 - 8460/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8460>
 - art5
- Lei nº 8.743, de 9 de Dezembro de 1993 - LEI-8743-1993-12-09 - 8743/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8743>
- Lei nº 9.625, de 7 de Abril de 1998 - LEI-9625-1998-04-07 - 9625/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9625>
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>
- Lei nº 11.356, de 19 de Outubro de 2006 - LEI-11356-2006-10-19 - 11356/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11356>
- Lei nº 11.357, de 19 de Outubro de 2006 - LEI-11357-2006-10-19 - 11357/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11357>
 - art1_par1u_inc1

- Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006 - LEI-11358-2006-10-19 - 11358/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11358>
- Lei nº 11.539, de 8 de Novembro de 2007 - LEI-11539-2007-11-08 - 11539/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11539>
 - art1_cpt_inc1
 - art5
 - art6
 - art7
 - art8
 - art9
 - art10
 - art11
 - art12
 - art13
 - art13-1
 - art13-2
 - art14
 - art14-1
 - art15
- urn:lex:br:federal:lei:2007;11890
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11890>
- Lei nº 11.784, de 22 de Setembro de 2008 - LEI-11784-2008-09-22 - 11784/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11784>
 - art122_cpt_inc2
- Lei nº 11.890, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11890-2008-12-24 - 11890/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11890>
- Lei nº 12.772, de 28 de Dezembro de 2012 - LEI-12772-2012-12-28 - 12772/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12772>
- Lei nº 13.327, de 29 de Julho de 2016 - LEI-13327-2016-07-29 - 13327/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13327>
- Lei nº 13.371, de 14 de Dezembro de 2016 - LEI-13371-2016-12-14 - 13371/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13371>
- Lei nº 13.681, de 18 de Junho de 2018 - LEI-13681-2018-06-18 - 13681/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13681>
 - art8
 - art29
 - art29_par2
 - art34_cpt
 - art34_par4
 - art34_par10
 - art34_par15
- urn:lex:br;amapa:estadual:decreto:1993;1266
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;amapa:estadual:decreto:1993;1266>